GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.052/2024-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vargem/SC.
Responsáveis: Milena Andersen Lopes Becher (005.354.749-70); município de Vargem/SC (95.995.130/0001-18).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
Representação legal: Vinicius Brandalise (OAB-SC 28.601), representando Milena Andersen Lopes Becher.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS E NÃO DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA PARA A RESPONSÁVEL, ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], que contou com a concordância do corpo dirigente[2] e do Ministério Público de Contas[3]:

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Milena Andersen Lopes Becher e o Município de Vargem - SC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Os repasses foram realizados nos termos da Portaria GM 130/2017, que regulamenta a transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria (peça 3). Esses recursos destinavam-se às seguintes finalidades (peça 3):
>
> 'I – à estruturação da rede socioassistencial dos estados, municípios e Distrito Federal, para fins de investimento, a serem classificados no Grupo de Natureza da Despesa – GND 4; e
>
> II – ao incremento temporário às transferências automáticas e regulares para fins de custeio, a serem classificadas na GND 3'.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 18/6/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 37). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2405/2024.
>
> 3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem - F.M.A.S, no ano de 2018, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador.

[1] Peça 85.

[2] Peças 86 e 87.

[3] Peça 88 – parecer do subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> 'Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
> Não devolução do saldo remanescente na conta específica'.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 133.674,64, imputando responsabilidade a Milena Andersen Lopes Becher, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 16/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

8. Em 19/12/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

9. Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30 e 36.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS n° 113, de 10 de dezembro de 2015 e Portaria SNAS n° 130, de 27 de março de 2017.

9.2. Débitos relacionados à responsável Milena Andersen Lopes Becher:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/8/2018	86.760,00
3/10/2018	4.820,00
26/10/2018	11.893,89
6/11/2018	16.972,00
11/12/2019	5.847,00
22/12/2021	5.100,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável**: Milena Andersen Lopes Becher.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30 e 36.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

93.872/1986; Portaria MDS n° 113, de 10 de dezembro de 2015 e Portaria SNAS n° 130, de 27 de março de 2017.

10.2. Débito relacionado ao responsável município de Vargem - SC:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/10/2023	2.281,75

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. **Responsável**: Município de Vargem - SC.

10.2.2.1. **Conduta:** não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Município de Vargem - SC como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Milena Andersen Lopes Becher - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12839/2025 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 24/4/2025 Data da Ciência: **10/6/2025** (peça 83) Nome Recebedor: **Sirlei de Fátima Fontes** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57). Fim do prazo para a defesa: 25/6/2025
Comunicação: Ofício 12840/2025 – Seproc (peça 61) Data da Expedição: 24/4/2025 Data da Ciência: **12/6/2025** (peça 82) Nome Recebedor: **Vanderléia Teodoro** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57). Fim do prazo para a defesa: 27/6/2025
Comunicação: Ofício 12841/2025 – Seproc (peça 60) Data da Expedição: 24/4/2025 Data da Ciência: **12/6/2025** (peça 81) Nome Recebedor: **Vanderléia Teodoro** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 57). Fim do prazo para a defesa: 27/6/2025

b) Município de Vargem - SC - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12849/2025 – Seproc (peça 59) Data da Expedição: 24/4/2025

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

Data da Ciência: **27/5/2025** (peça 63)
Nome Recebedor: **Cristiano M Mecabo**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).
Fim do prazo para a defesa: 11/6/2025

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 84), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Município de Vargem - SC permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Milena Andersen Lopes Becher apresentou defesa (peça 65), acompanhada da documentação vista às peças 66-80, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 22/12/2021, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Milena Andersen Lopes Becher, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 30/10/2023, conforme AR (peça 33).

16.2. Município de Vargem - SC, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 176.436,90, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

24. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	2/12/2019	Data em que as contas foram apresentadas, conforme autenticação no Demonstrativo (peça 15).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/10/2023	Nota Técnica 536/2023 (peça 30), Da análise dos referidos documentos, bem como, dos extratos bancários da conta nº 39055-0, (peça 29), foram identificados pagamentos no valor total de R$ 131.392,89. Entretanto, no que se refere à comprovação dos itens pactuados, de acordo com a planilha de itens (peça 40), não foi possível identificar as aquisições e os valores descritos na tabela subsequente, encontram-se pendentes de documentação. Assim, para que esta Coordenação tenha uma análise conclusiva da prestação de contas, faz-se necessária a apresentação das notas fiscais que comprovem a execução de tais despesas	Art. 5° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	31/10/2023	**Notificação** de Milena Andersen Lopes Becher, prefeita de Vargem/SC, por meio do ofício acostado à peça 31, conforme AR (peça 33)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições.
4	4/3/2024	Nota Técnica 196/2024 (peça 36)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	4/10/2024	Relatório de TCE 56/2024 (peças 43 e 45).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	23/12/2024	Autuação da TCE/TCU (peça 43).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	1/4/2025	Pronunciamento da UT/TCU (peça 56)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	10/6/2025	Citação de Milena Andersen Lopes Becher, por meio do Ofício (peça 62), conforme AR (peça 83)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	11/10/2023	Citação do município de Vargem-SC, por meio do Ofício (peça 59), conforme AR (peça 63)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

Milena Andersen Lopes Becher	008.366/2021-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TERMO COMP 0035/2018, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 695156, função Segurança Pública, que teve como objeto Ações de Recuperação de Danos - Construção de duas pontes com plataforma de 7 metros por 5 metros (nº da TCE no sistema: 2818/2020)']

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)'.

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia do responsável Município de Vargem - SC

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CNPJ da Receita Federal (peça 58), em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 59 e 63).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Dessa forma, o responsável município de Vargem - SC deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. Quanto ao débito no valor de R$ 2.281,75, datado de 10/9/2023, em atenção aos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, entende-se que as contas do Município podem ser arquivadas, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU.

Da defesa da responsável Milena Andersen Lopes Becher

39. A responsável Milena Andersen Lopes Becher apresentou defesa (peça 65), acompanhada de documentação: Notas fiscais (peças 66-74); Portaria 0843/2019 de 07/03/2019, exonerando Marcos João Ross (peça 75); Portaria 1009/2019 de 16/09/2019. Concedendo licença a Jhenison Fagundes Camargo dos Santos; Portaria 1316/2020 de 26/03/2020, nomeando Thalia Cassaniga Walter (peça 77); Demonstrativo – ano 2018 e Parecer do Conselho de Assistência Social (peça 78); Demonstrativo – ano 2019 e Parecer do Conselho de Assistência Social (peça 79); Demonstrativo – ano 2021 e Parecer do Conselho de Assistência Social (peça 80), que passa a ser analisada em seguida:

40. Argumento 1 (peça 65, p. 1-5):

40.1. A responsável alega que ocorreu a boa e regular utilização dos recursos federais e da ausência de danos ao erário. Apresenta várias justificativas, para o atraso na comprovação documental da aplicação dos recursos gastos. Por fim, fundamenta seu argumento, juntando a documentação (Notas fiscais - peças 66-74) comprobatória da aplicação dos recursos. Com isso busca sanar a irregularidade e o débito.

41. Análise do argumento 1:

41.1. A defesa do responsável alega que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos. Verifica-se que a defendente juntou cópias de notas fiscais (peças 66-74), os quais correspondem com as despesas efetuadas com os recursos sacados da conta específica do convênio, há compatibilidade entre as notas fiscais e os gastos levantados, bem como entre as datas dos pagamentos e da emissão das notas fiscais.

41.2. A jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento consolidado de que a comprovação da regular aplicação de transferências governamentais requer a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos. São nesse sentido os Acórdãos 933/2013 - TCU - Plenário - Ministra Ana Arraes, 6098/2017 - TCU - Primeira Câmara - Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9544/2017 - TCU - Segunda Câmara - Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros.

41.3. Fazendo um comparativo com os débitos levantados, em função da falta de Notas Fiscais comprobatórias dos gastos realizados, e a documentação apresentadas pela defesa, tem-se a tabela a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

Relação de débitos e comprovações relacionados à responsável Milena Andersen Lopes Becher

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Número da Nota Fiscal	Valor da nota (R$)	Data da Nota Fiscal	Peça, p.
21/8/2018	86.760,00	000.004.964	43.380,00	3/7/2017	72
		000.016.006	43.380,00	3/7/2018	73
3/10/2018	4.820,00	000.000.547	4.820,00	18/7/2018	66
26/10/2018	11.893,89	000.000.877	5.512,68	16/7/2018	67
		000.000.890	1.466,86	19/7/2018	68
		000.000.905	4.914,35	23/7/2018	69
6/11/2018	16.972,00	000.001.057	16.972,00	3/8/2018	70
11/12/2019	5.847,00	000.003.691	5.847,00	6/8/2018	71
22/12/2021	5.100,00	003003	5.100,00	21/12/2021	74

41.4. A tabela elaborada, anteriormente, demonstra a correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os gastos feitos, tanto em relação aos valores pagos quanto em relação às datas emitidas e às datas de pagamentos. Além disso, os itens adquiridos e respectivos valores estão compatíveis com o previsto na planilha encontrada à peça 10.

41.5. Assim, ante a comprovação dos gastos realizados por meio de notas fiscais, acatam-se os argumentos da defesa, para sanar a irregularidade a ela imputada e a consequente elisão do débito.

42. **Argumento 2 (peça 65, p. 5-8):**

42.1. A responsável alega a ausência de responsabilidade do gestor hierárquico máximo. Apresenta vários acórdãos do TCU (Acórdão 213/2002- TCU-Plenário, Acórdão 2483/2010-TCU-Plenário e Acórdão n.º 65/97-Plenário, TCU), e, ainda, invoca a aplicação do artigo 28 da Lei 13.665/18, que trata da possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas pelos atos praticados com dolo ou Erro Grosseiro, para justificar o alegado. Com isso busca se eximir da responsabilidade a ela imputada.

43. **Análise do argumento 2:**

43.1. Buscando a interpretação dos acórdãos mencionados, conforme apresentados pela própria defesa, verifica-se que esses tratam de responsabilização por atos administrativos relativos à licitação e outros de cunho técnico, e, não atos de gestão, como se depreende a seguir:

> ‘16. Com relação à análise subjetiva da culpa do Sr. Max Maia Montalvão, Presidente da Deso, acolhem-se suas justificativas quanto à deficiência constatada no projeto executivo. Com efeito, não compete ao gestor desse nível hierárquico rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de se inviabilizar a gestão, especialmente quando a estrutura administrativa da entidade é complexa. O entendimento dominante no TCU é no sentido de se atribuir responsabilidade a essas autoridades por ‘irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo’ (Acórdão 213/2002- TCU-Plenário). Nesse sentido, cita-se orientação contida no Acórdão 2.006/2006-TCU-Plenário:
>
> (...)
>
> 17. Assim, não se pode exigir que o dirigente máximo confira todos os projetos encaminhados para a licitação, bem como os quantitativos de serviços e respectivos preços unitários praticados em todos os contratos firmados pelo órgão/entidade. Logo, a responsabilização desses gestores por deficiência de projeto básico/executivo é mais complexa, sendo normalmente fundamentada com base na culpa *in eligendo* e/ou na culpa *in vigilando*.
>
> 18. Entende-se que caberia a responsabilização do gestor máximo do órgão em situações tais como as exemplificadas a seguir: a) irregularidades similares tenham sido apontadas em exercícios anteriores, e, ainda assim, não tenham sido adotadas providências corretivas adequadas (Acórdãos 2030/2009 e 79/2008, ambos do Plenário); b) Caso não se ofereça condições necessárias e suficientes à fiscalização dos contratos por seus técnicos (Acórdãos 2030/2009 e 473/2010, ambos do Plenário); c) os valores envolvidos ou a complexidade do objeto exijam uma atenção mínima do dirigente máximo (Acórdão 2483/2010-TCU-Plenário)’.

43.2. E ainda o Acórdão 65/97-Plenário-TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

> 'Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ... (Acórdão n.º 65/97-Plenário, TCU)'.

43.3. Desse modo, por tratarem de assunto diverso ao tratado aqui, os acórdãos apresentados pela defesa não se prestam como fundamento para reforçar a tese alegada por ela, principalmente, em Municípios de pequena população, cujos atos de gestão, nesse caso o dever de prestar contas, que decorre de preceito constitucional (parágrafo único do artigo 70 da CFB), são afetos, diretamente, ao mandante maior, no caso, o prefeito municipal.

43.4. Quanto ao artigo 28 da Lei 13.655/18, contrariamente ao alegado pela defesa, reforça a responsabilização do gestor defendente, uma vez que, a comprovação dos gastos efetuados no presente caso é obrigação do gestor, por determinação constitucional, conforme jurisprudência pacífica dessa Corte de Contas.

43.5. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

43.6. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara).

43.7. Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

43.8. Ainda, considerando a hipótese da possibilidade de delegação de competência apontada pela defesa, conforme nomeação feita por meio da Portaria 1316/2020 de 26/3/2020. A mencionada portaria não especifica que tipo de gestão está sendo delegada, se seria gestão executiva ou se seria gestão financeira.

43.9. De qualquer modo, essa nomeação foi feita no ano de 2020, e estamos tratando de débitos, em sua grande maioria, referentes aos anos de 2018 e 2019. Caso, houvesse comprovada delegação de competência para a gestão financeira, apenas um dos débitos, no valor de R$ 5.100,00, referente ao ano de 2021, deveria ser anotado para a servidora nomeada.

43.10. Ademais, o decreto de delegação de competência não transferiu a responsabilidade pela prestação de contas.

43.11. Assim, ante a correta responsabilização da defendente, em obediência aos preceitos legais, não se acatam os argumentos da defesa.

44. **Argumento 3 (peça 65, p.8):**

44.1. A responsável alega a ausência de dolo ou erro grosseiro. Fundamenta a sua defesa, informando que esses elementos seriam requisitos para a caracterização da sua responsabilidade. Com isso busca se eximir da sua responsabilização.

45. **Análise do argumento 3:**

45.1. Dolo e erro grosseiro (fundamentação).

45.2. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

45.3. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

45.4. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado, no mínimo, como erro grosseiro (ou culpa grave), de que trata o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

45.5. Nessa situação, o gestor impede que seja averiguado o destino dado aos recursos que lhes foram confiados, em ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos.

45.6. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que tal conduta caracteriza irregularidade grave, que acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa (Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 196/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão 3254/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, entre outros).

45.7. Veja que a conduta do responsável foi: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS. De maneira, que a sua responsabilização foi acertada.

45.8. Assim, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilização da defendente, não se acatam os argumentos da defesa.

46. **Argumento 4 (peça 65, p.8-11):**

46.1. A responsável alega a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas. Apresenta várias doutrinas tratando do tema para fundamentar a sua tese. Com isso busca abrandar as consequências do julgamento de suas contas, ao exigir dessa Corte de Contas o julgamento com observância aos princípios citados.

47. **Análise do argumento 4:**

47.1. É sabido que essa Corta de Contas, sempre tem pautado os seus julgamentos pela observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

47.2. Conforme enunciado e excerto do Voto do Relator no Acórdão 3104/2010 - TCU - Plenário (Relator Ministro Weder de Oliveira), abaixo transcrito:

> '...
>
> O que se observou quanto ao sobrepreço, por tudo que foi exposto no relatório e nesta proposta de deliberação, é que não se pode afirmar categoricamente a sua inexistência (pois há indícios) mas, também, não há nos autos elementos para afirmá-lo com a certeza jurídica, metodológica e quantitativa necessária à imputação de débito e aplicação de multas aos diversos responsáveis, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, **da razoabilidade** e da verdade material. (Excerto do Voto do Relator)'.

47.3. Em outro julgado:

> '16. Por fim, da mesma forma que os demais pontos levantados pelo embargante, registro que a questão da **observância do princípio da proporcionalidade** na aplicação das penalidades aplicadas ao embargante foi devidamente tratada na deliberação embargada, conforme o trecho a seguir:
>
> '*25. Por fim, no que se refere às sanções aplicadas ao recorrente,* ***não se observa mácula aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade****, uma vez que essas penalidades, inclusive a de vedação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um prazo de 5 anos, se mostram adequadas diante das graves ocorrências apontadas nos autos'.*
>
> 17. Vê-se, pois, que, na verdade, o responsável busca, por meio de embargos de declaração, rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado a seu entendimento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos do Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

18. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos, ante a inexistência dos vícios na fundamentação do Acórdão 1.369/2024-Plenário.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado'.

47.4. Assim, ante a recorrente observância dos princípios mencionados nos julgados do TCU, inclusive, levando-se em conta a inequívoca aplicação da razoabilidade na análise 1 desta instrução que reconheceu da comprovação dos gastos, por meio das notas fiscais apresentadas pela defesa, acatam-se os argumentos da defesa, para sanar a irregularidade a ela imputada e a consequente elisão do débito.

48. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser parcialmente acatados.

49. Desse modo, entende-se que as contas da ex-prefeita podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável município de Vargem - SC não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Quanto ao débito no valor de R$ 2.281,75, datado de 9/10/2023, em atenção aos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, entende-se que as contas do Município podem ser arquivadas, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU.

51. Além disso, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa de Milena Andersen Lopes Becher. Apesar de o acolhimento ser parcial, os documentos comprobatórios encaminhados, foram suficientes para sanar as irregularidades que lhe foram atribuídas e afastar o débito apurado, conforme demonstrado no parágrafo 41. Assim, entende-se que as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, com a devida quitação.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

53. Por fim, como houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, não se mantém a matriz de responsabilização presente na peça 54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável município de Vargem - SC, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Milena Andersen Lopes Becher;

c) arquivar as contas do município de Vargem - SC (CNPJ: 95.995.130/0001-18), sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU;

d) julgar regulares com ressalva as contas de Milena Andersen Lopes Becher (CPF: 005.354.749-70), com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078238.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)[1], relativamente a recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Vargem/SC, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)[2].

2. O relatório da tomada de contas especial apurou dano ao erário de R$ 133.674,64, decorrente da ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do programa do FNAS, no valor histórico de R$ 131.392,89, imputada a Milena Andersen Lopes Becher, prefeita municipal à época dos fatos; e da não devolução do saldo remanescente da conta específica do instrumento, no valor histórico de R$ 2.281,75, atribuída ao município, incluído como responsável neste Tribunal[3].

3. A Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com o relatório do tomador de contas; o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas.[4]

4. Depois de citados, Milena Andersen Lopes Becher apresentou defesa, acompanhada de notas fiscais e demais documentos, enquanto o município não o fez.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que o processo está regularmente constituído e que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

6. Quanto ao mérito, a unidade especializada propôs acatar parcialmente as alegações de defesa de Milena Andersen Lopes Becher, ante a comprovação documental da regular aplicação da integralidade dos recursos repassados, e julgar suas contas regulares com ressalva; e quanto ao município, propôs, com fundamento nos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, o arquivamento do processo em relação a esse responsável, sem o cancelamento do dano ao erário.[5]

II

7. Acolho os fundamentos apresentados pela AudTCE como minhas razões de decidir, no que não conflitar com as considerações expostas a seguir.

8. Acompanho a análise quanto à regularidade da constituição do processo, à inexistência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e à validade das comunicações processuais realizadas.

9. A comprovação da regular aplicação de transferências governamentais pressupõe a demonstração do vínculo causal entre as despesas efetivamente realizadas e os recursos recebidos. No caso concreto, a responsável demonstrou esse vínculo quanto à totalidade do dano que lhe foi imputado.

10. As seis notas fiscais juntadas ao processo[6] correspondem, uma a uma, ao valor de R$ 131.392,89 indicado na citação, compatíveis tanto em relação aos valores quanto às datas de emissão e

[1] Peça 3
[2] Portaria GM/MDS 130/2017.
[3] Peça 55 – Instrução.
[4] Peças 48 a 51.
[5] Peça 85 – Instrução.
[6] Peças 66 a 74.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078239.

de pagamento, além de guardarem coerência com os itens e valores previstos no plano de trabalho do ajuste.[7]

11. A irregularidade originalmente apurada residiu na ausência de documentação da prestação de contas, e não na má aplicação dos recursos. Superada essa falta documental pela apresentação, ainda que tardia, de comprovantes idôneos e suficientes, prevalece o princípio da verdade material que informa os processos de controle externo, de modo que a irregularidade foi sanada.

12. Assim, as contas de Milena Andersen Lopes Becher devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

13. Divirjo, contudo, da AudTCE quanto ao encaminhamento proposto para o dano ao erário de R$ 2.281,75, atribuído ao município de Vargem/SC em razão da não devolução do saldo remanescente da conta específica do instrumento.

14. A unidade especializada, embora tenha reconhecido a insignificância desse valor, propôs o arquivamento do processo sem o cancelamento do dano ao erário[8].

15. Esse valor efetivamente não tem materialidade suficiente que justifique a adoção de qualquer medida, ainda que no âmbito do repassador, que busque o ressarcimento.

16. A manutenção meramente formal da exigibilidade de ressarcimento dessa magnitude não se harmoniza com os princípios da eficiência e da economicidade e não traz qualquer proveito ao erário federal, mas perpetua registro contábil destituído de efetividade prática. Assim voto pelo simples arquivamento das contas do município de Vargem/SC.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[7] Peça 10.

[8] Art. 213 do Regimento Interno, segundo o qual, "a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento", pode o Tribunal determinar o arquivamento do processo sem cancelar o débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, até que lhe seja dada quitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078239.

ACÓRDÃO Nº 5152/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.052/2024-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Fundo Nacional de Assistência Social.
3.2. Responsáveis: Milena Andersen Lopes Becher (005.354.749-70); município de Vargem/SC (95.995.130/0001-18).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vargem/SC.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vinicius Brandalise (OAB-SC 28.601), representando Milena Andersen Lopes Becher.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), relativamente à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Vargem/SC, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Milena Andersen Lopes Becher, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Vargem/SC e à responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5152-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81078240.